



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000331/2009-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.865 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO PIS/COFINS
Recorrente VIENA SIDERÚRGICA S/A
Recorrida DRJ- FORTALEZA-CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO REMANESCENTE. PRÉVIO RECONHECIMENTO DO DIREITO EM PROCESSO ANTERIOR. NOVO PEDIDO DESNECESSÁRIO.

Quando o direito creditório for reconhecido em um primeiro processo de pedido de ressarcimento e o crédito não for totalmente utilizado, não há necessidade de um novo pedido de ressarcimento do crédito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/11/2012 por JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/11/2012 por JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Impresso em 27/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis E Angela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS não-cumulativa dos três primeiros trimestres de 2004 (fls. 03/11), transmitidos em 15/08/2008.

A Delegacia de origem indeferiu o pedido, sob fundamento de que os créditos pleiteados já tinham sido objeto de outros processos administrativos (fls.177/179).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 187/187), mas a DRJ em Fortaleza-CE indeferiu, ao prolatar acórdão (fls.270/272) com a seguinte ementa:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

Não se conhece do pedido de ressarcimento retificador de anterior solicitação de mesma natureza e período de apuração, que já foi objeto de decisão proferida pela Unidade Local.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 09/04/2012 (fl.275) e interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2012 (fls.277/281), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- O presente pedido objeto deste processo não se trata de retificação, mas sim de pedido de crédito remanescente,

do qual tem o direito já reconhecido pela autoridade fiscal na primeira vez que pediu o ressarcimento.

2-

O crédito reconhecido no outro processo, no qual foi pedido o ressarcimento, não foi totalmente utilizado;

3-

O direito de pleitear o crédito extingue-se somente em cinco anos.

Ao fim, a Recorrente pediu o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o acórdão da DRJ e reconhecido o direito ao crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pede ressarcimento da COFINS não-cumulativa de períodos já analisados em outros processos administrativos, razão que levou ao indeferimento deste novo pedido. Assim, o cerne da questão consiste na possibilidade de ressarcimento de períodos já analisados.

Conforme informação constante no Termo de Verificação Fiscal, mas precisamente na fl. 178, o crédito relativo ao primeiro trimestre de 2004 já foi analisado nos processos nºs 10325.000404/2004-26, 10325.000290/2004-14, 10325.000312/2004-46, 10325.000398/2004-15, 10325.000399/2004-51, 10325.000432/2004-43, 10325.000476/2004-73 e 10325.000941/2004-76, pelos quais foi reconhecido o direito creditório para esse período no valor de R\$ 1.079.367,19 (um milhão, setenta e nova mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).

Na mesma folha, existe a informação de que o segundo trimestre de 2004 foi

analisado nos processos nºs 10325.000612/2004-25, 10325.001021/2004-75,

10325.000875/2004-34, 10325.000779/2004-96, 10325.000765/2004-72, 10325.000717/2004-84, 10325.000681/2004-39, 10325.000614/2004-14 e 10325.000564/2004-75, resultando no reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.524.096,18 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, noventa e seis reais e dezoito centavos).

Ainda na mesma folha da informação fiscal, consta a informação de que o terceiro trimestre de 2004 foi analisado nos processos nºs 10325.000067/2005-58, 10325.001022/2004-10, 10325.001218/2004-12, 10325.000069/2005-47, 10325.000137/2005-78 e 10325.000172/2005-97, cujo direito creditório foi reconhecido no montante de R\$ 2.950.642,20 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Em suma, é fato incontroverso o direito creditório já reconhecido da seguinte forma:

1º Trimestre de 2004: R\$ R\$ 1.079.367,19 (um milhão, setenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos).;

2º Trimestre de 2004: R\$ 2.524.096,18 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, noventa e seis reais e dezoito centavos);

3º Trimestre de 2004: R\$ 2.950.642,20 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Da leitura do Recurso Voluntário da Recorrente, nota-se que o objetivo não é a nova análise do crédito, mas apenas a declaração do crédito já reconhecido.

Uma vez reconhecido o crédito e não ultrapassado o prazo prescricional, não há na legislação qualquer impedimento ao seu aproveitamento em outro processo.

Diante dessa conclusão, resta saber se, do crédito já reconhecido, qual o valor já utilizado e qual o valor remanescente, para saber se restam créditos suficientes para homologar as compensações pleiteadas.

Conforme fls. 134/147, os créditos do 1º trimestre de 2004 foram utilizados para homologar as compensações constantes nos processos 10325.000290/2004-14, 10325.000312/2004-46, 10325.000398/2004-15, 10325.000399/2004-51, 10325.000432/2004-43, 10325.000476/2004-73 e 10325.000941/2004-76, que totalizavam R\$ 894.588,98. Como o total do crédito reconhecido no primeiro trimestre foi de R\$ 1.079.367,19, restou a ser

aproveitado um crédito no valor de R\$ 184.778,21 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

Em relação ao 2º trimestre de 2004, as informações estão constantes nas fls. 148/161. Segundo as informações dessas folhas, os créditos do 2º trimestre foram utilizados nas compensações constantes nos processos 10325.001021/2004-75, 10325.000875/2004-34, 10325.000779/2004-96, 10325.000765/2004-72, 10325.000717/2004-84, 10325.000681/2004-39, 10325.000614/2004-14 e 10325.000564/2004-75, as quais totalizavam R\$ 2.859.915,31. Como para o 2º trimestre foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 2.524.096,18, o valor das compensações apresentadas ultrapassou o valor do crédito, de modo que não restou saldo, razão que leva ao indeferimento do ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2004.

No tocante ao 3º trimestre de 2004, segundo as informações constantes nas fls. 162/163, os créditos estavam relacionados a compensações dos processos nºs 10325.001022/2004-10, 10325.001218/2004-12, 10325.000069/2005-47, 10325.000137/2005-78 e 10325.000172/2005-97, cujo total era R\$ 1.460.819,66. Como o valor do crédito reconhecido foi R\$ 2.950.642,20, restou um saldo de R\$ 1.489.822,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, a Recorrente tem em seu favor os seguintes créditos remanescentes: restou a ser aproveitado um crédito no valor de R\$ 184.778,21 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), referente ao 1º trimestre de 2004; e R\$ 1.489.822,54 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), relativo ao 4º trimestre de 2004, o que totaliza R\$ 1.674.600,75 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais e setenta e cinco centavos).

Da leitura do Recurso Voluntário da Recorrente, nota-se que o objetivo não é a nova análise do crédito, mas apenas a declaração do crédito já reconhecido.

Uma vez já reconhecido o crédito pleiteado, não há razão para uma nova declaração de direito creditório, haja vista a matéria já ter sido discutida em outro processo. O máximo que poderia haver era um pedido de compensação ou restituição para aproveitamento do crédito já reconhecido, o que não é caso.

Portanto, não tem como se conhecer mais uma vez um direito creditório já reconhecido.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA